

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/96

Face à demora na aprovação e publicação do Orçamento do Estado para 1996 e à necessidade de continuar a assegurar o regular financiamento do Estado por recurso a fontes alternativas de financiamento, aconselhadas pelas condições do mercado, através, designadamente, da contracção de empréstimos nos mercados externos, impõe-se o recurso ao mecanismo previsto para estas situações no artigo 15.º da lei do enquadramento do Orçamento do Estado (Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro).

Assim, nos termos das disposições do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 74.º e do artigo 76.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, do artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, e das alíneas *c)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a República a contrair, para cobertura das necessidades de financiamento do Estado, empréstimos externos, amortizáveis, representados por obrigações, notas, contratos ou outros títulos, até ao montante equivalente a 500 milhões de contos, em termos de fluxos líquidos anuais, numa ou várias moedas, convertíveis, nos mercados financeiros relevantes, cabendo à Direcção-Geral do Tesouro elaborar a correspondente obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — No âmbito das operações de empréstimos externos realizados nos termos do precedente n.º 1, fica a República igualmente autorizada a realizar operações de troca (*swap*) de taxa de juro e ou taxa de câmbio, associadas aos empréstimos, que permitam melhorar as condições finais de financiamento.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, serão definidos a modalidade do empréstimo a contrair bem como os termos e condições gerais da operação, nomeadamente moeda, taxa de juro, prazo e forma de reembolso.

4 — A modalidade do empréstimo e as condições gerais referidas no precedente n.º 3 serão as que se mostrem mais favoráveis à República, tendo em conta, nomeadamente, as condições então vigentes nos mercados externos, os objectivos de diversificação de riscos e de minimização dos custos de endividamento e a estrutura já existente da dívida externa.

5 — Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, poderão ser anulados os montantes não colocados destes empréstimos.

6 — O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contrair fica cometida à Direcção-Geral do Tesouro.

7 — A presente resolução produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-B/96

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de atraso na aprovação e publicação do Orçamento do Estado.

Considerando a necessidade de regular financiamento do défice orçamental e o reembolso contratual da dívida pública a vencer no 1.º trimestre de 1996, impõe-se dar continuidade às emissões de empréstimos internos, a médio e longo prazos, a colocar no mercado de capitais.

Entende o Governo emitir empréstimos a taxa fixa, que se regem pelo determinado no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 11/92 e 5-A/94, de 4 de Fevereiro e 11 de Janeiro, respectivamente.

As emissões ora propostas terão de ter em conta as necessidades de financiamento do período que decorre até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996. Teve-se, porém, como horizonte um défice orçamental previsto que rondará os 4 % do PIB. As necessidades brutas de financiamento são obtidas adicionando ao défice orçamental o valor das amortizações da dívida pública, que em 1996 serão da ordem dos 4627 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas *c)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para financiamento do défice orçamental com recurso ao mercado de capitais, serão emitidos empréstimos internos, de médio e longo prazos, amortizáveis, denominados e representados por obrigações do Tesouro (OT), até ao montante de 400 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderão ser abatidos os montantes não colocados destes empréstimos e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — As emissões das obrigações mencionadas no n.º 1 são referenciadas pela taxa de juro da emissão e pela data de reembolso, mês e ano, tendo as obrigações o valor nominal de 10 000\$.

4 — A taxa de juro da emissão é a taxa de colocação determinada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

5 — O reembolso das obrigações é efectuado ao par.

6 — As emissões anuais podem ser feitas por séries.

7 — Os prazos de cada série não serão inferiores a 18 meses nem superiores a 20 anos.

8 — As obrigações com o mesmo prazo de vencimento de juros, a mesma taxa de juro e data de reembolso consideram-se fungíveis, ainda que emitidas em datas diferentes.

9 — As OT são colocadas no sistema financeiro em sessões de mercado realizadas com essa finalidade.

10 — As propostas de compra das OT devem ser apresentadas antes do início de cada sessão do respectivo mercado.

11 — As propostas referidas no número anterior são seleccionadas por ordem crescente das taxas de rendimento pretendido, desde que não superiores à taxa máxima de juro que o Estado estiver disposto a pagar, até perfazer o montante das obrigações a colocar.

12 — Em cada sessão de mercado, a taxa a que as OT são colocadas é determinada em função da procura, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostos.

13 — As obrigações são colocadas por um valor que, por aplicação da taxa de colocação a que se refere o número anterior, proporcione a taxa de rendimento pretendida pelo adquirente, calculada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

14 — A taxa de juro anual de cada série mantém-se inalterável durante o período de vigência das obrigações que constituem essa série.

15 — Os juros são contados e pagos semestralmente ou anualmente, salvo quanto ao primeiro dos períodos de contagem e pagamento, que poderá ser diferente.

16 — A colocação e a subsequente movimentação das OT efectua-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

17 — O reembolso das OT e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no número anterior.

18 — As condições da emissão de cada série, nomeadamente o montante e a data do reembolso, serão divulgadas pela Direcção-Geral da Junta do Crédito Público ou pelo Banco de Portugal e definidas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.

19 — O produto do empréstimo destina-se à cobertura do défice orçamental e à regularização das situações do passado.

20 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-C/96

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de atraso na aprovação e publicação do Orçamento do Estado.

Tendo em consideração a necessidade do regular financiamento do défice orçamental, torna-se necessário dar continuidade às emissões de empréstimos internos, a médio e longo prazos, a taxa variável, a colocar no mercado de capitais.

A presente resolução vem estabelecer as condições em que será emitido o empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — OTRV, 1996-2002».

Trata-se de um financiamento por recurso directo ao mercado de capitais, a taxa variável. O pagamento de juros será semestral e postecipado, sendo a amortização do empréstimo efectuada de uma só vez, ao par.

As emissões ora propostas terão de ter em conta as necessidades de financiamento do período que decorre até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996. Teve-se, porém, como horizonte um défice orçamental previsto que rondará os 4 % do PIB. As necessidades brutas de financiamento são obtidas adicionando ao défice orçamental o valor das amortizações da dívida pública, que em 1996 serão da ordem dos 4627 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para financiamento do défice orçamental, com recurso ao mercado de capitais, será emitido o emprés-

timo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — OTRV, 1996-2002».

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, corresponderá a obrigações com o valor nominal de 10 000\$ cada uma, até à quantia máxima de 300 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderá ser anulado o montante não colocado deste empréstimo e aumentado, no mesmo valor, o montante de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — O empréstimo será representado de forma meramente escritural.

5 — O empréstimo será colocado, em sessões de mercado, pela Junta de Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições que para o efeito estejam autorizadas.

6 — Os juros são contados e pagos semestralmente, salvo quanto ao primeiro dos períodos de contagem e pagamento, que poderá ser diferente.

7 — As taxas de cupão aplicáveis em cada semestre serão referenciadas a um indexante a definir por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

8 — As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

9 — O processo de determinação da taxa e as datas dos vencimentos de juros e amortização serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

10 — A amortização do empréstimo ocorrerá no ano 2002.

11 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições tomadoras será entregue de acordo com calendário a definir pela Direcção-Geral da Junta do Crédito Público.

12 — O produto do empréstimo destina-se à cobertura do défice orçamental e à regularização das situações do passado.

13 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

14 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-D/96

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de atraso na aprovação e publicação do Orçamento do Estado.

Entende o Governo continuar a pôr à disposição dos aforradores individuais um conjunto de opções quanto às suas aplicações financeiras, prosseguindo com a emissão de um empréstimo «Tesouro familiar» com características semelhantes ao emitido em 1995.